



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.194 - PR (2010/0228209-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
FRANSICO MUNIA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O julgamento *ultra petita* decide além do pedido, concedendo à parte mais do que fora requerido.

3. Não existe vício no acórdão que analisa todo o pedido recursal e dá parcial provimento à apelação para conceder parte do que fora pleiteado.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.194 - PR (2010/0228209-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
FRANSICO MUNIA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AÇÕES DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE EM CONTA CORRENTE ("CONTA GARANTIDA") E DE ABERTURA DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO. DOCUMENTOS. JUNTADA DEPOIS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ (ART. 130, DO CPC). OPERAÇÕES PREVIAMENTE GARANTIDAS COM APLICAÇÕES NO EXTERIOR. BANCO QUE DETINHA AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DAS GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS AO ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE (SÚMULA 121 DO STF). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. FECHAMENTO DE CÂMBIOS ANTECIPADOS E AMORTIZAÇÕES. COMPROVAÇÃO PELA PERÍCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL DE 10% MANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO. POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA. ENTENDIMENTO DA MAIORIA EM APLICAR A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXPRESSA PACTUAÇÃO NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE EM CONTA CORRENTE ("CONTA GARANTIDA"). PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 296, DO STJ. ARTIGO 1531, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DOS RÉUS PREJUDICADO NESTE TOCANTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA, E DOS RÉUS, PREJUDICADA EM PARTE E, NO RESTANTE, DESPROVIDA, POR UNANIMIDADE.

1. 'Não implica violação a qualquer dispositivo legal o fato da parte, na apelação, ter juntado documentos de fundamental interesse no deslinde da causa, se o ex adverso teve vista e se pronunciou sobre os aludidos documentos, tecendo as considerações que achou necessárias, não acarretando, destarte, prejuízo para os litigantes' (AgRg no REsp 897548/SP. 3ª T.,rel. Min. Castro Filho. DJU em 01/08/2007).

2. 'Cabe ao juiz, como destinatário da prova, deferir ou mesmo determinar, de ofício, a dilação probatória que entender necessária à formação da decisão, segundo sua persuasão racional, quando a considera imprescindível ao deslinde do feito'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. 'É vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalizada (Súmula 121/STF)'.

4. 'O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei nº 8.894/94). Compulsório é, devido a natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 5º do Decreto nº 4494/2005.

5. 'Deve a pessoa jurídica, nos contratos firmados com os bancos, fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou do crédito bancário realizado. Sem esta prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inviável, pois a presunção é de ter utilizado dos recursos em sua atividade produtiva, não podendo, nesta hipótese, ser enquadrada como consumidora'.

6. 'A multa se dá em face do inadimplemento do devedor, sendo perfeitamente legítima sua cobrança, no percentual pactuado, em se contendo dentro dos limites praticados em contratos nos quais não há incidência do Código de Defesa do Consumidor'.

7. 'Não havendo estipulação de taxa de juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito documentário, entendeu a maioria pela aplicação da taxa média de mercado para operações da mesma espécie, salvo se houve prática, pelo banco, de taxa inferior, quando deve prevalecer esta última hipótese'.

8. Já nos contratos de abertura de limite em conta corrente ('conta garantida'), em que houve expressa pactuação de percentual de juros remuneratórios entendeu-se, por unanimidade, que 'O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa estar evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo banco réu, é de restabelecer-se a taxa convencionalizada pelos litigantes (STJ, 4ª Turma, REsp 677679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.2006, p. 356)'.

9. 'É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que a aplicação do disposto no art. 1531 do CC/1916, só era possível quando houvesse prova indiscutível de conduta maliciosa do autor, ou seja, quando cobrou dívida consciente de que não teria direito'.

10. 'Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a fixação dos ônus de forma proporcional aos ganhos e perdas de cada parte, na forma preconizada pelo artigo 21 do CPC'.

11. 'Não sendo verificável, neste momento, se há, efetivamente, crédito em favor do banco ou se houve adimplemento total da obrigação pelos réus, imprescindível que haja liquidação da sentença" (fls. 1.373/1.377).

Os embargos declaratórios subseqüentemente opostos foram rejeitados (fls. 1.445-1.454).

Sustenta a parte recorrente as seguintes teses:

a) ofensa aos artigos 535, II, e 515, § 1º, do CPC porque o acórdão recorrido julgou fora do pedido ao determinar que fosse apurado o *quantum* da dívida pago por meio das aplicações financeiras retidas no exterior, quando o pedido feito pelo recorrido, na apelação, era de reconhecimento do direito de cobrança da dívida na sua integralidade. Apesar de instado a corrigir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equívoco nos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* deixou de fazê-lo, ensejando a nulidade do julgado;

b) negativa de vigência dos arts. 515, 512, 128 e 460 CPC e divergência jurisprudencial, pois é necessária a correta delimitação do acórdão atacado. Em suas extensas razões recursais, aponta ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, visto que a matéria relativa ao pagamento ou compensação parcial da dívida não foi devolvida para apreciação do Tribunal. O ora recorrido requereu, na apelação, a reforma total da sentença ante o reconhecimento de que não foram quitados os contratos firmados com a recorrente; assim, a dívida deve ser paga na sua integralidade. Todavia, o acórdão recorrido reformou em parte a sentença, concretizando um julgamento *ultra petita* ao reconhecer o pagamento parcial da dívida e determinar a quitação da diferença devida, após apuração em liquidação de sentença.

c) divergência jurisprudencial quanto à taxa de juros aplicada, visto que o acórdão recorrido contrariou o entendimento desta Corte ao aplicar a taxa média de mercado quando não haja estipulação de juros em contrato de abertura de crédito;

d) em atenção ao princípio da eventualidade, afirma que os juros devem ser fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.063 do CC/1916; e

e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e redução da multa cobrada pelo recorrido ao percentual de 2%, conforme art. 52, § 1º, desse diploma.

O ora recorrido também apresentou recurso especial. Ambos os recursos foram inadmitidos na origem (fls. 1.641-1.665). O apelo ora analisado ascendeu a esta Corte por força de provimento de agravo de instrumento (fl. 1.712).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.194 - PR (2010/0228209-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O julgamento *ultra petita* decide além do pedido, concedendo à parte mais do que fora requerido.

3. Não existe vício no acórdão que analisa todo o pedido recursal e dá parcial provimento à apelação para conceder parte do que fora pleiteado.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso tem origem em duas ações de cobrança propostas pelo Banco e julgadas improcedentes ao fundamento de que a dívida estaria paga pela apropriação de aplicações financeiras dadas em garantia pelo recorrente ao The First Newland Bank, controlado pelo recorrido.

À apelação do autor foi dado parcial provimento para reconhecer que a dívida não foi integralmente quitada porque as aplicações eram menores do que a dívida cobrada. Determinou-se que a diferença fosse apurada em liquidação de sentença. No mais, afastou-se a capitalização de juros; afirmou-se a obrigatoriedade do pagamento do IOF; determinou-se a observância do câmbio na data do fechamento antecipado, e não do vencimento da dívida; em razão da ausência da indicação da taxa no contrato de financiamento, foram aplicados juros à taxa média de mercado ou o praticado pelo Banco, caso esse fosse menor; afirmou-se a inaplicabilidade do CDC ao contrato (ausência de relação de consumo entre as partes), e devida a aplicação de multa de 10% ao saldo devedor acaso existente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu, ora recorrente, também apelou. O Tribunal *a quo* entendeu que a penalidade do art. 1.531 do CC só é cabível quando o credor age maliciosamente na cobrança de dívida paga, e só pode ser cobrada em reconvenção ou ação independente; o pedido de majoração dos honorários advocatícios ficou prejudicado ante a redistribuição da sucumbência decorrente da reforma parcial da sentença.

A insurgência do recorrente fundamenta-se, primordialmente, no reconhecimento de que parte do financiamento não foi quitado, subsistindo parcela da dívida.

Passo à análise das questões propostas:

I - Arts. 535 do CPC e 515, § 1º, do CPC

Inexiste a alegada ofensa ao artigos em epígrafe, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Arts. 515, 512, 128 e 460 CPC e divergência jurisprudencial

Segundo o recorrente, o acórdão recorrido reconheceu o pagamento parcial da dívida e determinou a quitação da diferença devida, reformando em parte a sentença. Todavia, o fez em julgamento *ultra petita*, uma vez que o pedido contido na apelação é o de reforma integral da sentença para que o valor total do contrato seja pago.

Totalmente descabida a alegação da parte. O julgado *ultra petita* é aquele que vai além do pedido, dando ao requerente mais do que fora pleiteado. No caso em exame, o julgado não apresenta esse defeito, uma vez que o acórdão manteve-se adstrito aos contornos traçados pela apelação.

De fato, o recorrido não pediu a reforma parcial da sentença, pois ele queria receber todo o valor do contrato de financiamento. Todavia, o seu pedido foi atendido apenas em parte e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, a sentença foi parcialmente reformada.

Não foi ultrapassado o limite do pedido recursal: o Tribunal analisou todo o pedido e concedeu apenas parte dele porque não reconheceu a existência da dívida integral, mas apenas de parte dela. Para saber qual a parte paga e a parte devida, determinou-se a remessa do caso para liquidação de sentença.

Não há vício no atendimento parcial do pedido, desde que todo ele tenha sido analisado. Dessa forma, inexistente afronta aos dispositivos invocados, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

III - Divergência jurisprudencial e aplicação da taxa de juros em 0,5% ao mês

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com precedentes do STJ em que foi determinado que, se os juros não estiverem estipulados no contrato, eles serão devidos à taxa média de mercado. Entre os diversos precedentes, menciono o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

1. Os embargos infringentes só são cabíveis se o acórdão não unânime reforma sentença de mérito. No caso, inaplicável a Súmula 126/STJ pois a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 946.847/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/4/2011.)

Assim, aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Aplicação do CDC

Conforme reconhecido pelo Tribunal recorrido, não existe relação de consumo entre as partes litigantes nesse processo, visto que o crédito ora discutido fora tomado para investimento de capital na empresa, ou seja, foi utilizado na sua atividade produtiva.

Para reconhecer a aplicabilidade do CDC ao caso, seria necessário derruir essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissa fática por meio da análise de provas, o que é vedado em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0228209-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1230194 / PR

Números Origem: 121799 3998749 399874903

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
FRANSICO MUNIA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.